

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.010/2021-CPL/MP/PGJ

MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua dos Expedicionários, n.º 238, Sala 01, Bairro Centro, na cidade de Pariqueira-Açu/SP, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.219.232/0001-47, vem, respeitosamente, a tempo e modo, perante Vossa Senhoria, pelo seu representante legal, apresentar RECURSO, com supedâneo nos fundamentos a seguir aduzidos:

I – DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO.

Nos termos do Edital de nº. 4010/20201 13.2. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 3 (três) dias corridos para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 3 (três) dias corridos, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Assim sendo, para comprovar a admissibilidade recursal, faz-se imperioso aduzir que, prazo final o dia 20/09/2021, desde a ora Recorrente manifestou a sua intenção de interpor o presente recurso administrativo, com o aceite do pregoeiro, cumprindo a determinação contida no edital.

E, verifica-se que a Recorrente teve a sua intenção de recurso devidamente aceita.

Logo, protocolado o presente recurso na data apontada no mesmo, resta-se evidente a tempestividade das razões recursais.

II – DO BREVE RELATO DOS FATOS

A PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, através do Edital do Pregão Eletrônico nº. 4010/2021 deu inicio ao certame em apreço visando o objeto previsto no referido edital:

DO OBJETO

O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de acesso dedicado à Internet com Proteção Contra Ataques Distribuídos de Negação de Serviço (Anti-DDoS), pelo período de 12 (doze) meses, para instalação na sede do Ministério Público do Estado do Amazonas (MPAM), compreendendo serviços de instalação, configuração e ativação dos circuitos, monitoramento dos circuitos e suporte técnico, subdividido em 2 (dois) lotes, conforme especificações técnicas, de acordo com as especificações e detalhamentos constantes do Termo de Referência 3.2021.DTIC.0620843.2020.005370 e na forma das demais disposições previstas em lei.

Ademais, o referido Edital estabeleceu como seria realizado todo o procedimento licitatório.

Assim, após o início do pregão eletrônico em comento, a requerente sagrou vitorioso para o item 1 e por consequência o item 2.

Contudo, quando da análise da documentação apresentada pela requerente, verifica-se facilmente que atendeu o exigido em edital para a sua habilitação, como exige o edital, porém, foi desclassificada e inabilitada pelo seguinte motivo, para os dois itens:

“Proposta recusada em conformidade ao subitem 12.11.2 do Edital e Parecer 22.2021.SIET.”

Vejamos o que traz cada apontamento:

“12.11.2. : Se a documentação de habilitação não estiver completa e correta ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seus Anexos, o pregoeiro considerará o proponente inabilitado, sendo convocado outro licitante, observada a ordem de classificação, e assim sucessivamente, sem prejuízo das sanções legais cabíveis”.

Ora nobre julgador, o pregoeiro não deixou claro qual foi o real motivo da inabilitação, apenas informou que não estava completa, correta ou contrário a um dispositivo do edital, mas não trouxe qual dispositivo legal.

“Parecer 22.2021.SIET: 404 - Componente não encontrado”

Com relação ao Parecer, este não está mais online, dificultando trazer os motivos relacionados na desclassificação e inabilitação para serem debatidos nessa peça recursal.

Nobre julgador a requerente apresentou toda capacidade técnica da conexão de backbone nacional e internacional, não pode o nobre pregoeiro ou sua área técnica exigir conexão DIRETA, sabendo que poucas empresas conseguem uma conexão direta nacional ou internacional sendo elas somente as grandes operadoras tais como VIVO, CLARO, TIM, OI e demais o do mesmo porte.

Vale destacar que nossa empresa já prestou serviço a esta entidade com um serviço exemplar sem qualquer tipo de apontamento do não cumprimento do serviço prestada e exigido em edital, então, qualquer empresa de telecom pequena ou médio porte, a depender de suas conexões é possível atender a contendo, pois as saídas acabam passando por dentro de outas operadoras que dão suporte no backbone.

A recorrente também esta conectada em 5 PTTs, destacando São Paulo e Manaus, justamente o que se exige no edital, a capilaridade da rede da recorrente tem uma estrutura que atende todas as condições exigidas, não sendo admissível apenas oportunizar as grandes operadoras.

Notadamente a licitante cumpriu o que exige o edital na questão de capacidade técnica.

Por fim, a requerente deve ser habilitada de acordo com o edital.

III – DO DIREITO

III.1 – DA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Conforme destacado, a recorrente atendeu todas as exigências previstas para a sua habilitação.

Ora Nobre Julgador, existe um princípio básico, que deverá ser observado quando da realização do presente certame, qual seja: o princípio da vinculação ao edital. Se quando da elaboração do edital o Ente Público definiu os parâmetros para o procedimento licitatório, este deverá segui-los à risca, além da observância das legislações e instruções normativas.

Isto porque, caso seja confirmada a inabilitação da recorrente restará claro o desrespeito à norma editalíssima no caso em tela, haja vista o cumprimento de itens do edital, conforme detidamente demonstrado acima.

Nos dizeres de assentado Hely Lopes Meirelles, “a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula a seus termos tantos os licitantes com a Administração que o expeliu (art. 41).” (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo, Malheiros, 2003, p. 266) (Grifos nossos).

A respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Lei nº. 8.666/93 é clara ao dispor que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Senão vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (G.n.)

Assim, não pode a Administração Pública simplesmente ignorar o fato de que a recorrente atendeu as exigências previstas em edital para sua habilitação.

Pois bem! Como cediço, o Edital faz lei entre a Administração Pública e os licitantes, consoante já consolidado pela jurisprudência pátria, saber:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. TESTE DE BARRA FIXA NA MODALIDADE DINÂMICA PARA MULHERES. VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Sendo o edital do concurso instrumento formal que regula o certame, deve ser respeitado em todas as suas regras, não podendo ser desconsiderado, sob pena de invalidação de todo o processo administrativo e violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade. 2. Inexiste qualquer ilegalidade na exigência formulada pela Administração Pública quanto à forma de realização do teste dinâmico de barra fixa para as candidatas do certame, eis que o mesmo está fundado em protocolo científico formulado por profissionais da área de Educação Física. 3. O Supremo Tribunal Federal proclamou, recentemente, entendimento de que a abertura de nova oportunidade a candidato aprovado em exame físico viola o princípio da isonomia. 4. Apelação da União e remessa oficial providas.” (Apelação Cível nº 2009.34.00.035907-4/DF – TRF 1ª Região – Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ: 21/11/2012) (G.n.)

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. VINCULAÇÃO AO EDITAL, NÃO COMPARECIMENTO À JUNTA MÉDICA. NEGLIGÊNCIA NO ACOMPANHAMENTO DO ANDAMENTO DO CONCURSO. NOVA OPORTUNIDADE - IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência tem entendido que o edital do concurso é instrumento formal que regula o certame, deve ser respeitado em todas as suas regras, não podendo ser desconsiderado, sob pena de invalidação de todo o processo administrativo, especialmente se o candidato não impugnou previamente qualquer item do edital, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia (AG 2006.01.00.040726-6, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, 5ª Turma, DJ 17/05/07). 2. A divulgação ou convocação de candidatos mediante publicação no diário oficial não viola os princípios da publicidade, razoabilidade ou impessoalidade. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida.” (Apelação Cível nº 2009.34.00.005104-1/DF, TRF1, Rel. Des. Federal José Amilcar Machado, DJ: 27/08/2012) (G.n.)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO. LEI 8.666/93. DESRESPEITO À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO DE MAIOR QUALIDADE DO SEGUNDO COLOCADO. SENTENÇA CONFIRMADA. O Edital é a lei do certame, cuja vinculação dos participantes, bem como da Administração Pública é obrigatória, tendo que se perseguir, por certo, o cumprimento de todas as exigências e disposições nele dispostas”. (TJMG. Processo n.º 1.0011.04.005607-6/001. Rel. José Domingues Ferreira Esteves. 02.09.05). (G.n.)

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO PREVISTO NO EDITAL. O Edital é a lei da licitação e deve ser seguido estritamente tanto pela administração pública, quanto pelo concorrente”. (TJMG. Processo n.º 1.0000.00.28558-3/000. Rel. Edivaldo George dos Santos. 08.03.2003) (G.n.)

Na mesma linha veja a posição do STJ sobre o tema:

“RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes”. (STJ. REsp. 354977/SC. 1ª Turma. Min. Humberto Gomes de Barros. 09.12.2003) (G.n.)

Logo, com base na fundamentação precedente, pautada no instrumento convocatório e na Lei Maior das Licitações (Lei nº. 8.666/93), pugna a Recorrente para que seja reconhecida a sua habilitação, com a sua consequente classificação.

Caso assim não entenda Vossa Senhoria, requer que seja deferida a remessa e o provimento deste recurso para a autoridade superior competente, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 10520/02 c/c artigo 109, inciso III, §4º, da Lei n.º 8666/93, bem como com fundamento no princípio constitucional do Duplo Grau de Jurisdição.

IV – DOS PEDIDOS

Desta forma, haja vista os fatos e fundamentos jurídicos colecionados na precedência, pugna a Recorrente seja dado provimento ao seu recurso, para que seja determinada a habilitação da recorrente, com a devida classificação da proposta apresentada.

Nestes termos, pede deferimento.
São Paulo/SP, 20 de setembro de 2021.

MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
CNPJ 08.219.232/0001-47

Fechar